

A. I. N° - 140764.0048/03-8
AUTUADO - PLANALTO COMERCIAL DE CEREAIS LTDA.
AUTUANTE - ETEVALDO NÔNICO SILVA
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET - 30.09.2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0381-04/03

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e a faixa de enquadramento. Efetuada a correção no cálculo do imposto, com redução do valor originalmente apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/05/03, reclama ICMS no valor de R\$2.109,80 acrescido da multa de 50%, decorrente de recolhimento a menos do ICMS, na condição de microempresa, enquadrada no regime simplificado de apuração do imposto – SIMBAHIA.

O autuado, às fls. 18 a 24, apresentou defesa impugnando parcialmente o lançamento tributário, alegando que, como prova de boa-fé, recolheu a importância de R\$1.600,76, referente a parte que reconhece como legítima ao aludido Auto, anexando cópia do DAE, fls. 25, 26 e 32.

Diz que discorda da cobrança das diferenças referentes aos meses de junho e outubro de 2002, nos valores respectivos de R\$90,00 e R\$748,24. Argumenta que, de acordo com a legislação do ICMS em vigor, a cobrança do novo valor não poderá incidir sobre o faturamento do mês em que houve a alteração, sendo devida a partir do mês subsequente.

Aduz que o autuante não teve esse entendimento, cobrando indevidamente diferenças do ICMS dos meses de junho e outubro de 2002. Sustenta que a cobrança é totalmente indevida, pois, os novos valores só poderiam ser exigidos a partir dos meses de julho e novembro, respectivamente.

Acrescenta que junta cópias dos recolhimentos do ICMS, dos meses de junho e outubro de 2002, nos valores de R\$370,00 e R\$ 460,00, de acordo com as faixas de enquadramento.

Em seguida, passa a apresentar posição doutrinária sobre o princípio da verdade real, para concluir que o contribuinte não pode ser condenado sem que antes se faça extrair dos fatos e da contabilidade a verdade real dos acontecimentos ocorridos no período fiscalizado.

Ao finalizar, requer que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente e homologando-se os valores já recolhidos.

O autuante em sua Informação Fiscal, às fls. 33 a 35, acatou o argumento defensivo em relação à cobrança dos novos valores decorrente das alterações das faixas de enquadramento no SIMBAHIA. Assim, reconheceu ser indevida a cobrança referente ao mês de outubro, porém, em relação ao mês de junho, embora não seja devida a diferença de faixa, o contribuinte não recolheu o ICMS devido referente a sua faixa de enquadramento anterior, no valor de R\$370,00, mantendo parcial a autuação.

VOTO

Na presente ação fiscal foi exigido ICMS, por recolhimento a menos do imposto devido, nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa – SIMBAHIA, relativamente aos meses de março, abril, junho, outubro e dezembro do exercício de 2002.

O contribuinte reconheceu a infração em relação aos meses de março, abril e dezembro, tendo anexado DAE para comprovar o recolhimento parcial do Auto de Infração. Porém, alega que houve um erro do auditor ao reclamar diferença de ICMS, decorrente da nova faixa de enquadramento, dentro do mesmo mês em que o valor foi ultrapassado. Por sua vez, o autuante em sua Informação Fiscal acatou o argumento defensivo, somente em relação ao mês de outubro, pois em relação ao mês de junho diz que o contribuinte não comprovou o recolhimento na faixa de enquadramento anterior.

Analizando os elementos constantes do presente PAF, constatei que de fato o auditor exige diferença de ICMS referente ao mesmo mês em que ocorreu a ultrapassagem do limite da faixa de recolhimento, junho e outubro. Não resta dúvida que o valor do recolhimento correspondente a faixa mais elevada somente é devido no mês posterior aquele em o limite máximo foi superado. Entretanto, em relação ao mês de junho, embora o contribuinte alegue que recolheu o valor de R\$370,00, o mesmo não comprovou o referido pagamento, inclusive não consta no extrato do SIDAT, fls. 11 e 12. Assim, além das parcelas reconhecidas e recolhidas pelo autuado, meses de março, abril e dezembro, é devido, também, o valor referente ao mês de junho, vencido em 09 de julho de 2002, na importância de R\$370,00.

Diante do exposto, meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação, no valor de R\$1.641,56, conforme demonstrativo abaixo:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Valor do ICMS devido R\$
31/03/2002	09/04/2002	250,00
30/04/2002	09/05/2002	290,00
30/06/2002	09/07/2002	370,00
31/12/2002	09/01/2003	731,56
Total da Infração:		1.641,56

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 140764.0048/03-8, lavrado contra **PLANALTO COMERCIAL DE CEREAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.641,56**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR